



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.173
(Processo nº 2004/50055-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 666/02 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPLAN

Responsáveis: RUYCARLOS GOMES CHAGAS e PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA, prefeitos à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2004/50055-5.

Convênio: 666/2002

Convenientes: SEPLAN e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odívelas

Responsáveis: Ruycarlos Gomes Chagas

Objeto: "Pavimentação de Vias Bairro Cachoeira".

Valor: R\$ 139.425,00 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais)

Assunto: Prestação de Contas

Exercício Financeiro: 2002

A SEPOF atesta, por meio de laudo de execução física (fls. 91/94), instruído com acervo fotográfico, a execução em 85% do objeto conveniado.

O Departamento de Controle Externo, mediante inspeção, constatou que R\$38.825,90 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), foram aplicados irregularmente, tendo em vista a execução dos serviços de pavimentação em blockret em quantidades inferiores ao previsto no convênio.

Citados, o Sr. Pedro Paulo Souza de Almeida (fls. 121/122), e o Sr. Ruy Carlos Gomes Chagas (fls. 164/166), apresentaram defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 2ª CCG (fls. 172/174) opina pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Paulo Souza de Almeida, prefeito à época, em face: 1 – da execução parcial do objeto, 2 – não aplicação da contrapartida prevista e 3 – ausência de documentos componentes da prestação de contas, estando o mesmo sujeito à aplicação de multa regimental disposta no artigo 75, parágrafo 5º, c/c artigo 233, inciso VI (por não atendimento à diligência) e artigo 233, I, alínea “a” (caso as contas sejam julgadas irregulares), ambas do Ato nº 24/94.

O E. Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 177/179, conclui por responsabilizar os Senhores: Pedro Paulo Souza de Almeida e Ruycarlos Gomes Chagas, na qualidade de executores do convênio nº 666/02, considerando como irregulares as contas, nos termos estabelecidos no art. 38, inciso III, “a” e “b” da Lei Estadual nº 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, combinado com o artigo 166, inciso III, “a” e “b” do Ato nº 24, de 29.03.1994 RITCE/PA, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ 38.825,90, consoante laudo de execução física emitido pela SEPOF e do Setor de Engenharia, e ainda passíveis de aplicação de multa regimental disposto no artigo 233, I, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos demonstrados nos autos, e especial pela realização parcial do objeto atestada no laudo conclusivo, das defesas apresentadas, e corroborando com o posicionamento adotado pelo órgão Ministerial, considero responsáveis pela prestação de contas, os Senhores Ruycarlos Gomes Chagas e Pedro Paulo Souza de Almeida.

A responsabilidade do primeiro como subscritor do Convênio e Termos Aditivos, e do segundo como prefeito municipal e subscritor do 4º Termo Aditivo. Ambos não trouxeram aos autos nada que pudesse excluir suas responsabilidades, vez que ambos foram executores do convênio nº 666/02.

Isto posto, julgo as contas IRREGULARES nos termos estabelecidos no art. 38, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/93, combinado com o artigo 166, inciso III, “a” e “b” do Ato nº 24, de 29.03.1994 RITCE/PA e declaro em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 38.825,90 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), os Senhores Ruycarlos Gomes Chagas e Pedro Paulo Souza de Almeida, na proporção de 50% do valor de cada um, que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico aos responsáveis, individualmente, as multas regimentais pelo dano causado ao erário:

(i) Ao Senhor Ruycarlos Gomes Chagas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 232 do RITCE/PA;

(ii) Ao Senhor Pedro Paulo Souza de Almeida, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 232 do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar os Srs. PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 103.821.782-20; e RUYCARLOS GOMES CHAGAS, CPF nº 042.245.232-72 Prefeitos à época, à devolução de R\$ 38.825,90 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), na proporção de 50% do valor a cada um dos responsáveis, devidamente atualizada a partir de 18/08/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário, respectivamente, aos responsáveis, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de abril de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MILENE DIAS DA CUNHA – Auditora
Convocada

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
jmfp/mat..0100231